

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 97/19/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/221/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾ 1
- ★ Directiva 97/20/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/306/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos⁽¹⁾ 21
- ★ Directiva 97/21/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 80/1269/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor⁽¹⁾ 31

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 97/19/CE DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1997

que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/221/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/221/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/333/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 70/221/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à Directiva 70/221/CEE;

Considerando que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I da Directiva 70/156/CEE e de uma ficha de recepção baseada no anexo VI da Directiva 70/156/CEE, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

Considerando que as presentes alterações dizem apenas respeito às disposições administrativas contidas na Directiva 70/221/CEE; que não é, portanto, necessário invalidar recepções existentes nos termos da Directiva

70/221/CEE nem impedir a matrícula, a venda e a entrada em circulação de novos veículos abrangidos por tais recepções;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 70/221/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo a motor qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 quilómetros por hora, assim como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.»

2. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, a frase «... nos termos do disposto no artigo 9ºA da Directiva 70/156/CEE e montado em conformidade com as prescrições do ponto II.5 do anexo», é substituída por «... nos termos do disposto no artigo 2º da Directiva 70/156/CEE e montado em conformidade com as prescrições do ponto 5 do anexo II.»;

⁽¹⁾ JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 131 de 18. 5. 1981, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

- b) No nº 3, a frase «... nos termos do disposto no artigo 9ºA da Directiva 70/156/CEE obedecer às prescrições do anexo a ele respeitantes», é substituída por «... nos termos do disposto no artigo 2º da Directiva 70/156/CEE, obedecer às prescrições do anexo II a ele respeitantes.».
3. O artigo 2ºA é alterado do seguinte modo:
- a) No nº 2, a frase «... nos termos do disposto no artigo 9ºA da Directiva 70/156/CEE, e montado em conformidade com as prescrições do ponto II.5 do anexo», é substituída por «... nos termos do disposto no artigo 2º da Directiva 70/156/CEE e montado em conformidade com as prescrições do ponto 5 do anexo II.»;
- b) No nº 3, a expressão «artigo 9ºA» é substituída por «artigo 2º».
4. No artigo 2ºB, a expressão «pontos II.2.1 e II.2.2 do anexo» é substituída por «pontos 2.1 e 2.2 do anexo II».
5. No artigo 3º, a expressão «ponto I» é substituída por «anexo I».
6. O anexo da directiva é substituído pelo anexo à presente directiva.

Artigo 2º

A partir de 1 de Outubro de 1997, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE nos termos do nº 1 do artigo 4º e, se aplicável, do nº 4 do artigo 4º, da Directiva 70/156/CEE, e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um novo modelo de veículo por motivos relacionados com os reservatórios de combustível líquido ou a protecção à retaguarda contra o encaixe ou, como unidade técnica, a um novo tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe se o modelo/tipo em questão não satisfizer as disposições da Directiva 70/221/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

A presente directiva não invalidará qualquer recepção concedida ao abrigo da Directiva 70/221/CEE, nem impedirá a extensão de tais recepções nos termos da directiva ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Setembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

LISTA DE ANEXOS

Anexo I: Reservatórios de combustível líquido*Apêndice 1:* Ficha de informações*Apêndice 2:* Ficha de recepção CE**Anexo II:** Protecção à retaguarda contra o encaixe*Apêndice 1:* Ficha de informações (veículo)*Apêndice 2:* Ficha de informações (unidade técnica)*Apêndice 3:* Ficha de recepção CE (veículo)*Apêndice 4:* Ficha de recepção CE (unidade técnica)*Apêndice 5:* Marca de recepção CE

ANEXO I

RESERVATÓRIOS DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO

1. ÂMBITO

- 1.1. O presente anexo aplica-se aos veículos abrangidos pela Directiva 70/156/CEE.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- 2.1. «Modelo de veículo no que diz respeito a reservatórios de combustível», os veículos que não diferem entre si em aspectos essenciais como:
- 2.1.1. A estrutura, forma, dimensões e os materiais do(s) reservatório(s),
- 2.1.2. A posição do(s) reservatório(s) no veículo (à direita e/ou à esquerda, na parte dianteira, na parte traseira, ao centro).
- 2.2. «Reservatório», o(s) reservatório(s) concebido(s) para conter(em) o combustível líquido (definido no ponto 2.3) utilizado principalmente na propulsão do veículo, excluindo os seus acessórios [tubo de enchimento (se for um elemento separado) orifício de enchimento, tampa, indicador de nível, ligações ao motor ou para compensação de sobrepressões interiores, etc.].
- 2.3. «Combustível líquido», um combustível que, em condições ambientais normais, se apresenta no estado líquido.

3. PEDIDO DE RECEPÇÃO CE

- 3.1. O pedido de recepção, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito aos seus reservatórios de combustível deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.
- 3.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.
- 3.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de recepção:
- 3.3.1. Um veículo representativo do modelo a recepcionar ou as partes do veículo que o serviço técnico considerar necessárias para os ensaios de recepção.

4. RECEPÇÃO CE

- 4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o nº 3 do artigo 4º e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
- 4.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de recepção CE.
- 4.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

5. ESPECIFICAÇÕES

- 5.1. Os reservatórios de combustível devem ser fabricados de modo a resistirem à corrosão. Devem satisfazer os ensaios de estanquidade efectuados pelo fabricante a uma pressão igual ao dobro da pressão de serviço (mas nunca inferior a 1,3 bar). Qualquer eventual sobrepressão ou pressão que exceda a pressão de serviço deve ser compensada automaticamente por dispositivos apropriados (orifícios de ventilação, válvulas de segurança, etc.). Os orifícios de ventilação devem ser concebidos de forma a evitar qualquer risco de incêndio. O combustível não deve ser derramado pela tampa do reservatório de combustível ou pelos dispositivos previstos para compensar as sobrepressões, mesmo com o reservatório numa posição totalmente invertida; será tolerado um gotejamento.

- 5.2. Os reservatórios de combustível devem ser instalados de modo a estarem protegidos das consequências de uma colisão frontal ou contra a retaguarda do veículo. Na proximidade dos reservatórios não poderão existir partes salientes, bordos cortantes, etc.

6. MODIFICAÇÃO DE MODELOS/TIPOS E ALTERAÇÃO DE RECEPÇÕES

- 6.1. No caso de modificação do modelo/tipo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 7.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE (*) relativa à recepção CE de um modelo de veículo no que diz respeito aos seus reservatórios de combustível líquido

(Directiva 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CEE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
 - 0.1. Marca (firma do fabricante):
 - 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
 - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
 - 0.4. Categoria do veículo (c):
 - 0.5. Nome e morada do fabricante:
 - 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
 - 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo (apenas para diferentes estilos de carroçaria):
 3. MOTOR (a)
 - 3.2.2. Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito/qualquer outro (1)
 - 3.2.3. Reservatório(s) de combustível
 - 3.2.3.1. Reservatório(s) de combustível de serviço
 - 3.2.3.1.1. Número, capacidade, material:
 - 3.2.3.1.2. Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação:
 - 3.2.3.1.3. Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo:
 - 3.2.3.2. Reservatório(s) de combustível de reserva
 - 3.2.3.2.1. Número, capacidade, material:
 - 3.2.3.2.2. Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação:
 - 3.2.3.2.3. Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo:
-
(Data, processo)

(*) Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

(1) Riscar o que não interessar.

Apêndice 2

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção⁽¹⁾
- extensão da recepção⁽¹⁾
- recusa da recepção⁽¹⁾
- revogação da recepção⁽¹⁾

de um modelo/tipo⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver adenda

6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessar.

(²) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda à ficha de recepção CE nº ...

relativa à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 70/221/CEE (reservatórios de combustível), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE

1. Informações adicionais
- 1.1. Material:
- 1.2. Capacidade:
- 1.3. Localização(ões):
- 1.4. Combustível: gasóleo/gasolina/qualquer outro(¹)
5. Observações:

(¹) Riscar o que não interessar.

ANEXO II

PROTECÇÃO À RETAGUARDA CONTRA O ENCAIXE

1. GENERALIDADES

Os veículos abrangidos pela presente directiva devem ser concebidos de forma a oferecerem uma protecção eficaz contra o encaixe em caso de colisão à retaguarda de um veículo da categoria M₁ ou N₁⁽¹⁾.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Modelo de veículo no que se refere à protecção à retaguarda contra o encaixe.

Por «modelo de veículo no que se refere à protecção à retaguarda contra o encaixe» entende-se os veículos que não apresentam entre si diferenças essenciais no que respeita às seguintes características principais:

2.1.1. Largura do eixo traseiro, estrutura, dimensões, forma e materiais da retaguarda do veículo, na medida em que tenham incidência nas prescrições dos pontos 5.1 a 5.4.5.5;

2.1.2. Características da suspensão, na medida em que tenham incidência nas prescrições dos pontos 5.1 a 5.4.5.5;

2.1.3. Tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe, se os veículos em questão dispuserem de tal dispositivo.

2.2. Tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

Por «tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe» entende-se os dispositivos que não apresentam entre si diferenças essenciais no que respeita às seguintes características principais:

2.2.1. Forma;

2.2.2. Dimensões;

2.2.3. Fixação;

2.2.4. Materiais.

3. PEDIDO DE RECEPÇÃO CE

3.1. Pedido de recepção CE de um modelo de veículo.

3.1.1. O pedido de recepção CE, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção à retaguarda contra o encaixe deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

3.1.2. No apêndice 1 figura um modelo de ficha de informações.

3.1.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de recepção um veículo representativo do modelo a receber.

3.2. Pedido de recepção CE como unidade técnica de um tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

3.2.1. O pedido de recepção CE, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe como unidade técnica, na acepção do artigo 2º dessa directiva, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo ou pelo fabricante do dispositivo.

3.2.2. No apêndice 2 figura um modelo de ficha de informações.

3.2.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios uma amostra do tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe a receber. Se o considerar necessário, o serviço em questão poderá solicitar uma nova amostra. As amostras devem ostentar, de forma clara e indelével, a marca ou firma do requerente e a designação do tipo.

⁽¹⁾ Conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

4. RECEPÇÃO CE

- 4.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
- 4.2. O modelo da ficha de recepção CE figura:
- 4.2.1. No apêndice 3, para os pedidos referidos no ponto 3.1.
- 4.2.2. No apêndice 4, para os pedidos referidos no ponto 3.2.
- 4.3. A cada modelo de veículo ou tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo ou tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

5. ESPECIFICAÇÕES

- 5.1. Todos os veículos devem ser construídos e/ou equipados de forma a oferecerem em toda a sua largura uma protecção eficaz contra o encaixe em caso de colisão à retaguarda de um veículo da categoria M₁ ou N₁⁽¹⁾.

- 5.2. Considera-se que um veículo das categorias M₁, M₂, M₃, N₁, O₁ ou O₂⁽¹⁾ preenche as condições do ponto 5.1 se:

- satisfizer as condições do ponto 5.3 ou
- a altura em relação ao solo da parte traseira do veículo sem carga não exceder 55 cm numa largura não inferior à do eixo da retaguarda em mais de 10 cm de cada lado (excluindo o eventual bojo dos pneumáticos junto ao solo).

Se existir mais de um eixo traseiro, a largura a considerar é a do eixo mais largo.

Este requisito deve ser respeitado pelo menos numa linha traçada a uma distância máxima de 45 cm da extremidade traseira do veículo.

- 5.3. Considera-se que um veículo das categorias N₂, N₃, O₃ ou O₄⁽¹⁾ preenche as condições do ponto 5.1 se:

- o veículo estiver equipado com um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe que satisfaça os requisitos do ponto 5.4 ou
- a retaguarda do veículo tiver sido construída e/ou equipada de forma que possa considerar-se que as partes que a compõem, pelas suas forma e características, substituem o dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe. Os componentes cuja acção conjugada satisfaça os requisitos do ponto 5.4 são equiparados a um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

- 5.4. Um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe, a seguir designado por «dispositivo», consiste, regra geral, num elemento transversal e em elementos de ligação às longarinas do quadro, ou ao que fizer as funções destas.

Deve possuir as seguintes características:

- 5.4.1. O dispositivo deve ser montado o mais próximo possível da retaguarda do veículo. Com o veículo sem carga⁽²⁾, a altura em relação ao solo do rebordo inferior do dispositivo não deve ser superior a 55 cm em nenhum ponto;
- 5.4.2. A largura do dispositivo não deve exceder em nenhum ponto a largura do eixo da retaguarda, medida nos pontos mais exteriores das rodas (excluindo o bojo dos pneumáticos junto ao solo), nem deve ser inferior à mesma largura em mais de 10 cm de cada lado. Se existir mais de um eixo traseiro, a largura a considerar é a do eixo mais largo;
- 5.4.3. A altura do perfil do elemento transversal não poderá ser inferior a 10 cm. As extremidades laterais do elemento transversal não devem ser encurvadas para trás, nem ter qualquer rebordo exterior cortante; esta condição considera-se satisfeita se a parte exterior das extremidades laterais do elemento transversal for arredondada com um raio de curvatura não inferior a 2,5 mm;
- 5.4.4. O dispositivo também pode ser concebido de forma que a sua posição na retaguarda do veículo possa ser modificada. Nesse caso, o dispositivo deve poder ser fixado com segurança na posição de serviço sem qualquer risco de modificação involuntária da sua posição. A posição do

⁽¹⁾ Conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

⁽²⁾ Conforme definido no ponto 2.6 do apêndice I.

dispositivo deve poder ser modificada por aplicação de uma força não superior da 40 daN por parte do operador;

- 5.4.5. O dispositivo deve ser suficientemente resistente a forças aplicadas paralelamente ao eixo longitudinal do veículo; além disso, na posição de serviço, deve estar ligado às longarinas do quadro ou ao que fizer as funções destas.

Este requisito considera-se satisfeito se se provar que, durante e depois da aplicação das forças, a distância horizontal entre a parte traseira do dispositivo e a extremidade traseira do veículo não excede 40 cm em nenhum dos pontos P1, P2 e P3. Esta distância é medida excluindo todas as partes do veículo cuja altura em relação ao solo, com o veículo sem carga, seja superior a 3 m;

- 5.4.5.1. Os pontos P1 estão situados a uma distância de 30 cm dos planos longitudinais tangentes às faces exteriores das rodas do eixo da retaguarda. Os pontos P2 situam-se na linha que une os pontos P1 e estão dispostos simetricamente em relação ao plano médio longitudinal do veículo, a uma distância um do outro compreendida entre 70 e 100 cm, inclusive; a sua posição exacta será especificada pelo construtor. A altura em relação ao solo dos pontos P1 e P2 é definida pelo construtor do veículo entre as linhas que limitam horizontalmente o dispositivo. Essa altura não deve, contudo, ultrapassar 60 cm com o veículo sem carga. O ponto P3 é o ponto médio do segmento de recta que une os pontos P2;

- 5.4.5.2. Aplica-se sucessivamente nos dois pontos P1 e no ponto P3 uma força horizontal correspondente a 12,5% da massa máxima tecnicamente admissível do veículo, mas não superior a $2,5 \times 10^4$ N;

- 5.4.5.3. Aplica-se sucessivamente nos dois pontos P2 uma força horizontal correspondente a 50% da massa máxima tecnicamente admissível do veículo, mas não superior a 10×10^4 N;

- 5.4.5.4. As forças especificadas nos pontos 5.4.5.2 e 5.4.5.3 devem ser aplicadas separadamente. O construtor poderá indicar a ordem de aplicação das forças;

- 5.4.5.5. Quando se recorrer a um ensaio prático para verificar a satisfação dos requisitos acima enunciados, devem ser preenchidas as seguintes condições:

- 5.4.5.5.1. O dispositivo deve estar ligado às longarinas do quadro do veículo ou ao que fizer as funções destas;

- 5.4.5.5.2. As forças especificadas devem ser aplicadas por meio de êmbolos convenientemente articulados (por exemplo, com juntas universais), paralelamente ao plano médio longitudinal do veículo; a altura da superfície de aplicação das forças não deve ser superior a 25 cm (a altura exacta deve ser indicada pelo construtor) e a sua largura não deve exceder 20 cm; os rebordos verticais devem ter um raio de curvatura de $5 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$; o centro da superfície deve ser colocado sucessivamente nos pontos P1, P2 e P3.

- 5.5. Em derrogação às disposições precedentes, os veículos das categorias a seguir indicadas não terão de satisfazer os requisitos do presente anexo no que respeita à protecção à retaguarda contra o encaixe:

- tractores de semi-reboques;
- zorras e outros reboques análogos destinados ao transporte de toros ou de outros objectos de grande comprimento;
- veículos cuja utilização seja incompatível com a existência de uma protecção à retaguarda contra o encaixe.

6. MARCA DE RECEPÇÃO CE

- 6.1. Os dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe conformes com o tipo recepcionado como unidade técnica com base na presente directiva devem ostentar uma marca de recepção CE.

- 6.2. Essa marca deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra «e», seguida das letras ou números distintivos do Estado-membro que procedeu à recepção:

- | | |
|-------------------------|----------------------|
| 1 para a Alemanha | 12 para a Áustria |
| 2 para a França | 13 para o Luxemburgo |
| 3 para a Itália | 17 para a Finlândia |
| 4 para os Países Baixos | 18 para a Dinamarca |
| 5 para a Suécia | 21 para Portugal |
| 6 para a Bélgica | 23 para a Grécia |
| 9 para a Espanha | IRL para a Irlanda |
| 11 para o Reino Unido | |

Deve igualmente incluir, na proximidade do rectângulo, o «número de recepção de base» que constitui a secção 4 do número de recepção objecto do anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa da Directiva 70/221/CEE à data da concessão da recepção CE. O número sequencial correspondente à presente directiva é «00».

6.3. A marca de recepção CE deve ser aposta no dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe de forma a ser indelével e claramente legível, mesmo quando o dispositivo estiver montado num veículo.

6.4. No apêndice 5 figura um exemplo de marca de recepção CE.

7. MODIFICAÇÃO DE MODELOS/TIPOS E ALTERAÇÃO DE RECEPÇÕES

7.1. No caso de modificação do modelo/tipo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

8. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

8.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES Nº ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE(*) relativa à recepção CE de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção à retaguarda contra o encaixe

(Directiva 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CEE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

- 0. GENERALIDADES
 - 0.1. Marca (firma do fabricante):
 - 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
 - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo^(b):
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
 - 0.4. Categoria do veículo^(c):
 - 0.5. Nome e morada do fabricante:
 - 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
- 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
 - 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
 - 1.5. Materiais das longarinas^(d):
- 2. MASSAS E DIMENSÕES^(e)
(em kg e mm) (ver desenho quando aplicável)
 - 2.3.3. Largura do eixo da retaguarda mais largo:
 - 2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo
 - 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria
 - 2.4.1.2. Largura^(h):
 - 2.4.2. Para o quadro com carroçaria
 - 2.4.2.2. Largura^(h):
 - 2.6. Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate (para outras categorias para além da M₁) em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e/ou o dispositivo de engate (com líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100 % de outros líquidos com excepção de águas usadas, ferramentas, roda de reserva e condutor e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 kg), se existir um banco de tripulante no veículo)^(g)^(f) (máximo e mínimo):
 - 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante^(v) (máximo e mínimo):

(*) Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

9. CARROÇARIA

9.1. Tipo de carroçaria (*):

9.2. Materiais e tipo de construção (*):

9.15. Protecção à retaguarda contra o encaixe

9.15.1. Desenhos das partes do veículo relevantes para a protecção à retaguarda contra o encaixe, ou seja, desenho do veículo ou do quadro com a posição e a instalação do eixo da retaguarda mais largo, desenho da instalação ou acessórios da protecção à retaguarda contra o encaixe. Se esta protecção não consistir em nenhum dispositivo especial, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas:

9.15.2. Se se tratar de um dispositivo especial, descrição completa ou desenho da protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios) ou, se recepcionada como unidade técnica, número de recepção:

.....
(Data, processo)

(*) Se aplicável, quando uma parte da carroçaria constituir uma parte da protecção à retaguarda contra o encaixe.

Apêndice 2

FICHA DE INFORMAÇÕES Nº . . .

relativa à recepção CE como unidade técnica de um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe

(Directiva 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. Na caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO(S) VEÍCULO(S) a que o dispositivo se destina, no que estiver relacionado com a protecção à retaguarda contra o encaixe (anexar fotografias e/ou desenhos):

- 1.1. Somatório mínimo dos momentos de inércia em relação ao eixo horizontal das longarinas do quadro em secção transversal:
- 1.2. Distância entre as longarinas do quadro nos pontos de fixação do dispositivo:

2. MASSAS E DIMENSÕES

- 2.1. Massa máxima em carga tecnicamente admissível:

3. CARROÇARIA

- 3.1. Descrição completa e/ou desenhos do dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios):

.....
(Data, processo)

Apêndice 3

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção⁽¹⁾
- extensão da recepção⁽¹⁾
- recusa da recepção⁽¹⁾
- revogação da recepção⁽¹⁾

de um modelo/tipo⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva .../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
.....
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda

6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessar.

⁽²⁾ Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda à ficha de recepção CE nº ...

relativa à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito a um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe

(Directiva 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE)

1. Informações adicionais
- 1.1. Categoria do veículo:
- 1.2. O veículo não está equipado com um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe⁽¹⁾
- 1.3. O veículo está equipado com um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe⁽¹⁾
- 1.3.1. O dispositivo foi recepcionado como unidade técnica⁽¹⁾
- distância ao solo e à parte traseira do veículo:
- marca de recepção:
- 1.3.2. O dispositivo não foi recepcionado como unidade técnica⁽¹⁾
- largura, profundidade da secção e distância ao solo e à parte traseira do veículo:
- método de fixação:
5. Observações:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessar.

Apêndice 4

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção⁽¹⁾
- extensão da recepção⁽¹⁾
- recusa da recepção⁽¹⁾
- revogação da recepção⁽¹⁾

de um modelo/tipo⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva .../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE.

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda

6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessar.

(²) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda à ficha de recepção CE nº ...

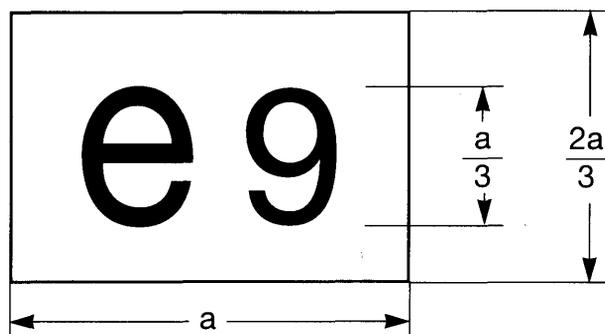
relativa à recepção como unidade técnica de um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe

(Directiva 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE)

1. Informações adicionais
 - 1.1. Construção
 - 1.1.1. Material:
 - 1.1.2. Método de fixação:
 - 1.1.3. Dimensões do dispositivo:
 - 1.2. Massa máxima tecnicamente admissível do veículo a que se destina o dispositivo:
 - 1.3. Eventuais restrições à utilização do dispositivo:
5. Observações:

Apêndice 5

Modelo da marca de recepção CE

 $a \geq 12 \text{ mm}$ 

000148 $\frac{a}{3}$

O dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe portador da marca de recepção CE acima ilustrada é um dispositivo recepcionado em Espanha (e 9) com base na presente directiva (00) sob o número de recepção de base 0148.

Os números utilizados são-no a título meramente indicativo.

DIRECTIVA 97/20/CE DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1997

que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/306/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos⁽¹⁾, com a última redacção que foi dada pela Directiva 89/491/CEE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

A Directiva 72/306/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para os efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo qualquer veículo movido por um motor *diesel* destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

Considerando que a Directiva 72/306/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à Directiva 72/306/CEE;

2. No artigo 2.º, a expressão «anexos I, II, III, IV e VI» é substituída pela expressão «anexos relevantes da presente directiva».

3. No artigo 3.º, a expressão «ponto 2.2» é substituída por «ponto 1.1».

Considerando que, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I da Directiva 70/156/CEE e de uma ficha de recepção baseada no anexo VI da Directiva 70/156/CEE, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

4. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Considerando que as presentes alterações dizem apenas respeito às disposições administrativa contidas na Directiva 72/306/CEE; que não é, portanto, necessário invalidar recepções existentes nos termos da Directiva 72/306/CEE nem impedir a matrícula, a venda e a entrada em circulação de novos veículos abrangidos por tais recepções;

A partir de 1 de Outubro de 1997, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, ou

— podem recusar a recepção de âmbito nacional,

a um novo modelo de veículo por motivos relacionados com a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* se não forem satisfeitas as disposições da Directiva 72/306/CEE, com a última redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité para adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

A presente directiva não invalidará qualquer recepção previamente concedida ao abrigo da Directiva 72/306/CEE nem impedirá a extensão de tais recepções nos termos da directiva ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

(¹) JO n.º L 190 de 20. 8. 1972, p. 1.

(²) JO n.º L 238 de 15. 8. 1989, p. 43.

(³) JO n.º L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(⁴) JO n.º L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Setembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA DIRECTIVA 72/306/CEE

1. Entre os artigos e o anexo I é aditada uma lista de anexos com a seguinte redacção:

«LISTA DE ANEXOS

- Anexo I:** Definições, pedido de recepção CE, recepção CE, símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção, especificações e ensaios, modificações do modelo, conformidade da produção
- Apêndice 1:* Ficha de informações
- Apêndice 2:* Ficha de recepção
- Anexo II:** Exemplo do símbolo do valor corrigido do coeficiente de absorção
- Anexo III:** Ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga
- Anexo IV:** Ensaio em aceleração livre
- Anexo V:** Características técnicas do combustível de referência
- Anexo VI:** Valores-limite aplicáveis no ensaio a regimes estabilizados
- Anexo VII:** Características dos opacímetros
- Anexo VIII:** Instalação e utilização do opacímetro».

ANEXO I

2. A nota de pé-de-página (1) é suprimida.
3. O título passa a ter a seguinte redacção:
«DEFINIÇÕES, PEDIDO DE RECEPÇÃO CE, RECEPÇÃO CE, SÍMBOLO DO VALOR CORRIGIDO DO COEFICIENTE DE ABSORÇÃO, ESPECIFICAÇÕES E ENSAIOS, MODIFICAÇÕES DO MODELO, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO».
4. O ponto 2 passa a ser ponto 1.
5. Os pontos 2.2 a 2.5 passam a ser 1.1 a 1.4.
6. No ponto 1.1 (antigo 2.2), a expressão «anexo II» é substituída pela expressão «apêndice 1».
7. O ponto 3 passa a ser ponto 2.
8. O ponto 3.1 passa a ser ponto 2.1 e a ter a seguinte redacção:
«2.1. O pedido de recepção CE, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito às suas emissões de poluentes provenientes de motores *diesel* deve ser apresentado pelo fabricante.».
9. O ponto 3.2 passa a ser ponto 2.2 e a ter a seguinte redacção:
«2.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.».
10. Os pontos 3.2.1 e 3.2.2 são suprimidos.
11. Ponto 3.3:
 - o ponto 3.3 passa a ser ponto 2.3,
 - a expressão «anexo II» é substituída pela expressão «apêndice 1».

12. O ponto 3A passa a ser ponto 3 e a ter a seguinte redacção:
- «3. RECEPÇÃO CE
- 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o nº 3 e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
- 3.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de recepção CE.
- 3.3. A cada modelo de veículo deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.»
13. Os pontos 4.4, 4.5 e 4.6 passam a ser pontos 4.1, 4.2 e 4.3.
14. No ponto 4.1 (antigo ponto 4.4), a expressão «no anexo à ficha de recepção que figura no anexo X» é substituída pela expressão «na adenda à ficha de recepção que figura no apêndice 2».
15. No ponto 4.3 (antigo ponto 4.6), a expressão «anexo IX» é substituída pela expressão «anexo II».
16. O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «6. MODIFICAÇÕES DO MODELO E ALTERAÇÕES DAS RECEPÇÕES
- 6.1. No caso de modificações do modelo de veículo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.»
17. O ponto 7.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.»
18. O ponto 7.3 passa a ser ponto 7.2 e a ter a seguinte redacção:
- «7.2. Em especial, a conformidade do veículo com o modelo recepcionado no que diz respeito à emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* deve ser verificada com base nos resultados enumerados na adenda à ficha de recepção que figura no apêndice 2. Além disso:».
19. Os pontos 7.3.1, 7.3.1.1 e 7.3.1.2 passam a ser pontos 7.2.1, 7.2.1.1 e 7.2.1.2.
20. No ponto 7.2.1.2 (antigo ponto 7.3.1.2):
- na versão inglesa, «7.3.1» é substituído por «7.2.1.1»,
 - nas outras versões, «7.3.1.1» é substituído por «7.2.1.1».
21. Os pontos 8 e 9 são suprimidos.
22. São aditados os novos apêndices 1 e 2 seguintes:

«Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES Nº ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho(*) relativa à recepção CE de um veículo no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos

(Directiva 72/306/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

(*) Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

0.	GENERALIDADES	
0.1.	Marca (firma do fabricante):	
0.2.	Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):	
0.3.	Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo ^(b) :	
0.3.1.	Localização dessa marcação:	
0.4.	Categoria do veículo ^(c) :	
0.5.	Nome e morada do fabricante:	
0.8.	Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:	
1.	CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO	
1.1.	Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:	
3.	MOTOR ^(d)	
3.1.	Fabricante:	
3.1.1.	Código do fabricante para o motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de indentificação):	
3.2.	Motor de combustão interna	
3.2.1.1.	Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/ dois tempos ⁽¹⁾	
3.2.1.2.	Número e disposição dos cilindros:	
3.2.1.2.1.	Diâmetro ^(f) :	mm
3.2.1.2.2.	Curso ^(f) :	mm
3.2.1.2.3.	Ordem de inflamação:	
3.2.1.3.	Cilindrada ^(g) :	cm ³
3.2.1.4.	Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾	
3.2.1.5.	Desenhos da câmara de combustão, face superior do êmbolo e, no caso de motores de ignição comandada, segmentos:	
3.2.1.6.	Velocidade de marcha lenta sem carga ⁽²⁾ :	min ⁻¹
3.2.1.8.	Potência útil máxima ⁽¹⁾ : kW a min ⁻¹ (valor declarado pelo fabricante)	
3.2.1.9.	Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrito pelo fabricante:	min ⁻¹
3.2.4.	Alimentação de combustível	
3.2.4.2.	Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não ⁽¹⁾	
3.2.4.2.1.	Descrição do sistema:	
3.2.4.2.2.	Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência ⁽¹⁾	
3.2.4.2.3.	Bomba de injeção	
3.2.4.2.3.1.	Marca(s):	
3.2.4.2.3.2.	Tipo(s):	
3.2.4.2.3.3.	Débito máximo de combustível ⁽¹⁾ ⁽²⁾ : mm ³ /curso ou ciclo à velocidade da bomba de: min ⁻¹ ou, alternativamente, um diagrama característico:	
3.2.4.2.3.4.	Regulação da injeção ⁽²⁾ :	
3.2.4.2.3.5.	Curva do avanço da injeção ⁽²⁾ :	
3.2.4.2.3.6.	Procedimento de calibração: banco de ensaio/motor ⁽¹⁾	
3.2.4.2.4.	Regulador	
3.2.4.2.4.1.	Tipo:	
3.2.4.2.4.2.	Ponto de corte	
3.2.4.2.4.2.1.	Ponto de corte em carga:	min ⁻¹
3.2.4.2.4.2.2.	Ponto de corte sem carga:	min ⁻¹
3.2.4.2.5.	Tubagem de injeção	

- 3.2.4.2.5.1. Comprimento: mm
- 3.2.4.2.5.2. Diâmetro interno: mm
- 3.2.4.2.6. Injetor(es)
- 3.2.4.2.6.1. Marca(s):
- 3.2.4.2.6.2. Tipo(s):
- 3.2.4.2.6.3. Pressão de abertura ⁽²⁾: kPa ou diagrama característico ⁽²⁾:
- 3.2.4.2.7. Sistema de arranque a frio
- 3.2.4.2.7.1. Marca(s):
- 3.2.4.2.7.2. Tipo(s):
- 3.2.4.2.7.3. Descrição:
- 3.2.4.2.9. Unidade electrónica de comando
- 3.2.4.2.9.1. Marca(s):
- 3.2.4.2.9.2. Descrição do sistema:
- 3.2.4.4. Bomba de alimentação
- 3.2.4.4.1. Pressão ⁽²⁾: kPa ou diagrama característico ⁽²⁾:
- 3.2.7. Sistema de arrefecimento (por líquido/por ar)⁽¹⁾
- 3.2.8. Sistema de admissão
- 3.2.8.1. Sobrealimentador: sim/não⁽¹⁾
- 3.2.8.1.1. Marca(s):
- 3.2.8.1.2. Tipo(s):
- 3.2.8.1.3. Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima de sobrealimentação: kPa, válvula de descarga, se aplicável):
- 3.2.8.2. Permutador de calor do ar de sobrealimentação: sim/não⁽¹⁾
- 3.2.8.3. Depressão na admissão à velocidade nominal do motor e a 100% de carga
- Mínima admissível: kPa
- Máxima admissível: kPa
- 3.2.8.4. Descrição e desenhos das tubagens de admissão e respectivos acessórios (câmara de admissão, dispositivo de aquecimento, entradas de ar adicionais, etc.):
- 3.2.8.4.1. Descrição do colector de admissão (incluir desenhos e/ou fotografias):
- 3.2.8.4.2. Filtro de ar, desenhos: ou
- 3.2.8.4.2.1. Marca(s):
- 3.2.8.4.2.2. Tipo(s):
- 3.2.8.4.3. Silencioso de admissão, desenhos: ou
- 3.2.8.4.3.1. Marca(s):
- 3.2.8.4.3.2. Tipo(s):
- 3.2.9. Sistema de escape
- 3.2.9.1. Descrição e/ou desenho do colector de escape:
- 3.2.9.2. Descrição e/ou desenho do sistema de escape:
- 3.2.9.3. Contrapressão de escape máxima admissível à velocidade nominal do motor e a 100% de carga: kPa
- 3.2.10. Secções transversais mínimas das janelas de admissão e de escape:
- 3.2.11. Regulação das válvulas ou dados equivalentes
- 3.2.11.1. Elevação máxima das válvulas, ângulos de abertura e de fecho ou indicações respeitantes a sistemas alternativos de distribuição, em relação aos pontos mortos superiores:
- 3.2.11.2. Gamas de referência e/ou de regulação⁽¹⁾:
- 3.2.12. Medidas tomadas contra a poluição do ar
- 3.2.12.2. Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica)
- 3.2.12.2.1. Catalisador: sim/não⁽¹⁾
- 3.2.12.2.1.1. Quantidade de catalisadores e elementos:

- 3.2.12.2.1.2. Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(s):
- 3.2.12.2.1.3. Tipo de acção catalítica:
- 3.2.12.2.1.4. Carga total de metal precioso:
- 3.2.12.2.1.5. Concentração relativa:
- 3.2.12.2.1.6. Substrato (estrutura e material):
- 3.2.12.2.1.7. Densidade das células:
- 3.2.12.2.1.8. Tipo de alojamento do(s) catalisador(es):
- 3.2.12.2.1.9. Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape):
.....
- 3.2.12.2.4. Recirculação dos gases de escape: sim/não⁽¹⁾
- 3.2.12.2.4.1. Características (caudal, etc.):
- 3.2.12.2.6. Colector de partículas: sim/não⁽¹⁾
- 3.2.12.2.6.1. Dimensões, forma e capacidade do colector de partículas:
- 3.2.12.2.6.2. Tipo e concepção do colector de partículas:
- 3.2.12.2.6.3. Localização (distância de referência na linha de escape):
- 3.2.12.2.6.4. Método ou sistema de regeneração, descrição e/ou desenho:
-
- 3.2.12.2.7. Outros sistemas (descrição e funcionamento):
- 3.2.13. Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas):
4. TRANSMISSÃO^(*)
- 4.3. Momento de inércia do volante do motor:
- 4.3.1. Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada:

.....
(Data, processo)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

.....

Adenda ao apêndice 1

INFORMAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ENSAIO

1. LUBRIFICANTE UTILIZADO

- 1.1. Marca:
- 1.2. Tipo:
- (indicar a percentagem de óleo na mistura se o lubrificante e o combustível forem misturados)

2. COMPORTAMENTO FUNCIONAL DO MOTOR

2.1. Potência aos seis regimes de medição referidos no ponto 2.1 do anexo III:

2.1.1. Potência do motor medida no banco de ensaios:

2.1.2. Potência medida nas rodas do veículo:

Regime do motor (min ⁻¹)	Potência medida (kW)
1.
2.
3.
4.
5.
6.

Apêndice 2

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 x 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção⁽¹⁾
- extensão da recepção⁽¹⁾
- recusa da recepção⁽¹⁾
- revogação da recepção⁽¹⁾

de um modelo/tipo⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva .../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE.

Número da recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo/tipo⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):

- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver apêndice
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda à ficha de recepção CE nº ...

relativa à recepção de um veículo no que diz respeito à Directiva 72/306/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE

1. Informações adicionais
- 1.1. Motor
- 1.1.1. Código do fabricante para o motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação):

1.2. Resultados do ensaio

1.2.1. A regimes estabilizados:

Regime do motor (min^{-1})	Caudal nominal G (litros/segundo)	Valores-limite da absorção (m^{-1})	Valores medidos da absorção (m^{-1})
1.
2.
3.
4.
5.
6.

1.2.2. Em aceleração livre

1.2.2.1. Valor medido do coeficiente de absorção: m^{-1} 1.2.2.2. Valor corrigido do coeficiente de absorção: m^{-1}

1.2.2.3. Localização do símbolo do coeficiente de absorção no veículo:

5. Observações: »

ANEXO II

23. O anexo II é suprimido.

ANEXO III

24. No ponto 3.1.2, a expressão «anexo II» é substituída pela expressão «apêndice 1 do anexo I».

25. No ponto 3.1.3, a expressão «anexo II» é substituída pela expressão «apêndice 1 do anexo I».

ANEXO V

26. No quadro, o valor-limite do teor de enxofre passa a ter a seguinte redacção: «máx. 0,05 % em massa».

ANEXO IX

27. O anexo IX passa a ser anexo II.

ANEXO X

28. O anexo X é suprimido.

DIRECTIVA 97/21/CE DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1997

que adapta ao progresso técnico a Directiva 80/1269/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1269/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/491/CEE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 80/1269/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam à Directiva 80/1269/CEE;

Considerando que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I da Directiva 70/156/CEE e de uma ficha de recepção baseada no anexo VI da Directiva 70/156/CEE, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

Considerando que as presentes alterações dizem apenas respeito às disposições administrativas contidas na Directiva 80/1269/CEE; que não é, portanto, necessário invalidar recepções existentes nos termos da Directiva 80/1269/CEE, nem impedir a matrícula, a venda e a entrada em circulação de novos veículos abrangidos por tais recepções;

Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité para adap-

tação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 80/1269/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para os efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, que tenha pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.»

2. No artigo 2º, a expressão «anexo I e II» é substituída pela expressão «anexos relevantes da presente directiva».

3. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

A partir de 1 de Outubro de 1997, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE nos termos do nº 1 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE, e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional,

a um novo modelo de veículo por motivos relacionados com a potência do seu motor se esta não tiver sido determinada de acordo com a Directiva 80/1269/CEE, com a última redacção que lhe é dada pela presente directiva.

A presente directiva não invalidará qualquer recepção previamente concedida ao abrigo da Directiva 80/1269/CEE nem impedirá a extensão de tais recepções nos termos da directiva ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 46.

(2) JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43.

(3) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(4) JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Setembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1997.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA DIRECTIVA 80/1269/CEE

1. Entre os artigos e o anexo I é aditada uma lista de anexos com a seguinte redacção:

«LISTA DE ANEXOS

Anexo I: Determinação da potência dos motores

Apêndice 1: Ficha de informações

Apêndice 2: Ficha de recepção

Anexo II: Relatório de ensaio».

ANEXO I

2. O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A RECEPÇÃO

1.1. Pedido de recepção CE de um modelo de veículo

1.1.1. O pedido de recepção CE, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito à potência do seu motor deve ser apresentado pelo fabricante.

1.1.2. No apêndice 1 figura um modelo de ficha de informações.

1.1.3. Se o serviço técnico responsável pelos ensaios de recepção efectuar ele próprio os ensaios, deve ser apresentado:

1.1.3.1. Um motor representativo do tipo a recepcionar, juntamente com os equipamentos auxiliares especificados no quadro 1 a seguir.

1.2. Recepção CE de um modelo de veículo

1.2.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o nº 3 e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.

1.2.2. No apêndice 2 figura um modelo de ficha de recepção CE.

1.2.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

1.3. Modificações do modelo e alterações das recepções

1.3.1. No caso de modificações do modelo de veículo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

1.4. Conformidade da produção

1.4.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.».

3. No ponto 2.1, a expressão «no anexo I» é substituída pela expressão «na parte A do anexo II».

4. No ponto 5.6, «apêndice 1» é substituído por «anexo II».

5. No ponto 6.4.2, a fórmula passa a ser a seguinte:

$$\alpha_d = (f_a)^{fm}$$

6. O ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. RELATÓRIO DE ENSAIO

O relatório de ensaio deve conter os resultados e todos os cálculos exigidos para determinar a potência útil, conforme indicados no anexo II. Para estabelecer este documento, as autoridades competentes podem utilizar o relatório preparado por um laboratório aprovado ou reconhecido nos termos das disposições da presente directiva.».

7. Os pontos 8 a 8.2.2 são suprimidos.
8. Os pontos 9 a 9.2 passam a ser pontos 8 a 8.2.
9. Os apêndices 1 e 2 são substituídos pelos novos apêndices seguintes:

«Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES Nº ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (*) relativa à recepção CE de um veículo no que diz respeito à potência do seu motor

(Directiva 80/1269/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CEE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo^(b):
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo^(c):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
- 1.8. Lado da condução: direito/esquerdo⁽¹⁾

(*) Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

3.	MOTOR ⁽⁹⁾	
3.1.	Fabricante:	
3.1.1.	Código do fabricante para o motor (conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação):	
3.2.	Motor de combustão interna	
3.2.1.1.	Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾	
3.2.1.2.	Número e disposição dos cilindros:	
3.2.1.2.1.	Diâmetro ⁽¹⁾ :	mm
3.2.1.2.2.	Curso ⁽¹⁾ :	mm
3.2.1.2.3.	Ordem de inflamação:	
3.2.1.3.	Cilindrada ⁽¹⁾ :	cm ³
3.2.1.4.	Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾ :	
3.2.1.5.	Desenhos da câmara de combustão, face superior do êmbolo e, no caso de motores de ignição comandada, segmentos:	
3.2.1.8.	Potência útil máxima ⁽¹⁾ :	kW a min ⁻¹ (valor declarado pelo fabricante)
3.2.1.9.	Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante:	min ⁻¹
3.2.1.10.	Binário útil máximo ⁽¹⁾ :	Nm a min ⁻¹ (valor declarado pelo fabricante)
3.2.2.	Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito/qualquer outro ⁽¹⁾	
3.2.2.1.	IOR, com chumbo:	
3.2.2.2.	IOR, sem chumbo:	
3.2.4.	Alimentação de combustível	
3.2.4.1.	Por meio de carburador(es): sim/não ⁽¹⁾	
3.2.4.1.1.	Marca(s):	
3.2.4.1.2.	Tipo(s):	
3.2.4.1.3.	Número instalado:	
3.2.4.1.4.	Regulações ⁽²⁾	
3.2.4.1.4.1.	Pulverizadores da carburador:	} Ou a curva de débito do combustível em função do débito de ar e indicação dos limites de regulação para respeitar a curva
3.2.4.1.4.2.	Venturis:	
3.2.4.1.4.3.	Nível na cuba:	
3.2.4.1.4.4.	Massa da bóia:	
3.2.4.1.4.5.	Agulha da bóia:	
3.2.4.1.5.	Sistema de arranque a frio: manual/automático ⁽¹⁾	
3.2.4.1.5.1.	Princípio(s) de funcionamento:	
3.2.4.1.5.2.	Límites/regulações de funcionamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾ :	
3.2.4.2.	Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não ⁽¹⁾	
3.2.4.2.1.	Descrição do sistema:	
3.2.4.2.2.	Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência ⁽¹⁾	
3.2.4.2.3.	Bomba de injeção	
3.2.4.2.3.1.	Marca(s):	
3.2.4.2.3.2.	Tipo(s):	
3.2.4.2.3.3.	Débito máximo de combustível ⁽¹⁾ ⁽²⁾ :	mm ³ /curso ou ciclo à velocidade da bomba de:
		min ⁻¹ ou, alternativamente, um diagrama característico:
3.2.4.2.3.4.	Regulação da injeção ⁽²⁾ :	
3.2.4.2.3.5.	Curva do avanço da injeção ⁽²⁾ :	
3.2.4.2.3.6.	Procedimento de calibração: banco de ensaio/motor ⁽¹⁾	
3.2.4.2.4.	Regulador	
3.2.4.2.4.1.	Tipo:	
3.2.4.2.4.2.	Ponto de corte	
3.2.4.2.4.2.1.	Ponto de corte em carga:	min ⁻¹
3.2.4.2.4.2.2.	Ponto de corte sem carga:	min ⁻¹

3.2.4.2.5.	Tubagem de injeção	
3.2.4.2.5.1.	Comprimento:	mm
3.2.4.2.5.2.	Diâmetro interno:	mm
3.2.4.2.6.	Injector(es)	
3.2.4.2.6.1.	Marca(s):	
3.2.4.2.6.2.	Tipo(s):	
3.2.4.2.6.3.	Pressão de abertura ⁽²⁾ :	kPa ou diagrama característico ⁽²⁾ :
3.2.4.2.7.	Sistema de arranque a frio	
3.2.4.2.7.1.	Marca(s):	
3.2.4.2.7.2.	Tipo(s):	
3.2.4.2.7.3.	Descrição:	
3.2.4.2.9.	Unidade electrónica de comando	
3.2.4.2.9.1.	Marca(s):	
3.2.4.2.9.2.	Descrição do sistema:	
3.2.4.3.	Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não ⁽¹⁾	
3.2.4.3.1.	Princípio de funcionamento: colector de admissão [ponto único/multiponto ⁽¹⁾]/ /injeção directa/outro (especificar) ⁽¹⁾ :	
3.2.4.3.2.	Marca(s):	
3.2.4.3.3.	Tipo(s):	
3.2.4.3.4.	Descrição do sistema	
3.2.4.3.4.1.	Tipo ou número da unidade de controlo:	} No caso de sistemas que não sejam de injeção contínua, dar pormenores equivalentes
3.2.4.3.4.2.	Tipo do regulador de combustível:	
3.2.4.3.4.3.	Tipo do sensor do fluxo de ar:	
3.2.4.3.4.4.	Tipo do distribuidor de combustível:	
3.2.4.3.4.5.	Tipo do regulador de pressão:	
3.2.4.3.4.8.	Tipo de alojamento do sistema de comando dos gases:	
3.2.4.3.5.	Injectores: pressão de abertura ⁽²⁾ :	kPa ou diagrama característico ⁽²⁾ : ...
3.2.4.3.6.	Regulação da injeção:	
3.2.4.3.7.	Sistema de arranque a frio	
3.2.4.3.7.1.	Princípio(s) de funcionamento:	
3.2.4.3.7.2.	Limites/regulações de funcionamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾ :	
3.2.4.4.	Bomba de alimentação	
3.2.4.4.1.	Pressão ⁽²⁾ :	kPa ou diagrama característico ⁽²⁾ :
3.2.5.	Sistema eléctrico	
3.2.5.1.	Tensão nominal:	V, terra positiva/negativa ⁽¹⁾
3.2.5.2.	Gerador	
3.2.5.2.1.	Tipo:	
3.2.5.2.2.	Saída nominal:	VA
3.2.6.	Ignição	
3.2.6.1.	Marca(s):	
3.2.6.2.	Tipo(s):	
3.2.6.3.	Princípio de funcionamento:	
3.2.6.4.	Curva de avanço da ignição ⁽²⁾ :	
3.2.6.5.	Regulação da ignição estática ⁽²⁾ :	graus antes do PMS
3.2.6.6.	Folga dos platinados ⁽²⁾ :	mm
3.2.6.7.	Ângulo da came ⁽²⁾ :	graus
3.2.7.	Sistema de arrefecimento (por líquido/por ar) ⁽¹⁾	
3.2.7.1.	Regulação nominal do mecanismo de controlo da temperatura do motor:	
3.2.7.2.	Por líquido	
3.2.7.2.1.	Natureza do líquido:	
3.2.7.2.2.	Bomba(s) de circulação: sim/não ⁽¹⁾	
3.2.7.2.3.	Características:	ou
3.2.7.2.3.1.	Marca(s):	
3.2.7.2.3.2.	Tipo(s):	

3.2.7.2.4.	Relação(ões) de transmissão:
3.2.7.2.5.	Descrição de ventoinha e do respectivo mecanismo de comando:
3.2.7.3.	Por ar
3.2.7.3.1.	Insuflador: sim/não ⁽¹⁾
3.2.7.3.2.	Características:
3.2.7.3.2.1.	Marca(s):
3.2.7.3.2.2.	Tipo(s):
3.2.7.3.3.	Relação(ões) de transmissão:
3.2.8.	Sistema de admissão
3.2.8.1.	Sobrealimentador: sim/não ⁽¹⁾
3.2.8.1.1.	Marca(s):
3.2.8.1.2.	Tipo(s):
3.2.8.1.3.	Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima de sobrealimentação: kPa, válvula de descarga, se aplicável):
3.2.8.2.	Permutador de calor do ar de sobrealimentação: sim/não ⁽¹⁾
3.2.8.4.	Descrição e desenhos das tubagens de admissão e respectivos acessórios (câmara de admissão, dispositivo de aquecimento, entradas de ar adicionais, etc.):
3.2.8.4.1.	Descrição do colector de admissão (incluir desenhos e/ou fotografias):
3.2.8.4.2.	Filtro de ar, desenhos: ou
3.2.8.4.2.1.	Marca(s):
3.2.8.4.2.2.	Tipo(s):
3.2.8.4.3.	Silencioso de admissão, desenhos: ou
3.2.8.4.3.1.	Marca(s):
3.2.8.4.3.2.	Tipo(s):
3.2.9.	Sistema de escape
3.2.9.1.	Descrição e/ou desenho do colector de escape:
3.2.9.2.	Descrição e/ou desenho do sistema de escape:
3.2.9.3.	Contrapressão de escape máxima admissível à velocidade nominal do motor e a 100 % de carga: kPa
3.2.10.	Secções transversais mínimas das janelas de admissão e de escape:
3.2.11.	Regulação das válvulas ou dados equivalentes
3.2.11.1.	Elevação máxima das válvulas, ângulos de abertura e de fecho ou indicações respeitantes a sistemas alternativos de distribuição, em relação aos pontos mortos superiores:
3.2.11.2.	Gamas de referência e/ou de regulação ⁽¹⁾ :
3.2.12.	Medidas tomadas contra a poluição do ar
3.2.12.2.	Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica)
3.2.12.2.1.	Catalisador: sim/não ⁽¹⁾
3.2.12.2.1.1.	Número de catalisadores e elementos:
3.2.12.2.1.2.	Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es):
3.2.12.2.2.	Sensor do oxigénio: sim/não ⁽¹⁾
3.2.12.2.3.	Injecção de ar: sim/não ⁽¹⁾
3.2.12.2.4.	Recirculação dos gases de escape: sim/não ⁽¹⁾
3.2.12.2.6.	Colector de partículas: sim/não ⁽¹⁾
3.2.12.2.6.1.	Dimensões, forma e capacidade do colector de partículas:
3.2.12.2.7.	Outros sistemas (descrição e funcionamento):
3.6.	Temperaturas admitidas pelo fabricante
3.6.1.	Sistema de arrefecimento
3.6.1.1.	Arrefecimento por líquido
	Temperatura máxima à saída: °C
3.6.1.2.	Arrefecimento por ar
3.6.1.2.1.	Ponto de referência:
3.6.1.2.2.	Temperatura máxima no ponto de referência: °C
3.6.2.	Temperatura máxima à saída do permutador de calor do ar de sobrealimentação: °C

- 3.6.3. Temperatura máxima de escape no(s) ponto(s) do(s) tubo(s) de escape adjacente(s) à(s) flange(s) exterior(es) do colector de escape: °C
- 3.6.4. Temperatura do combustível
 Mínima: °C
 Máxima: °C
- 3.6.5. Temperatura do lubrificante
 Mínima: °C
 Máxima: °C
- 3.8. Sistema de lubrificação
- 3.8.1. Descrição do sistema
- 3.8.1.1. Posição do reservatório do lubrificante:
- 3.8.1.2. Sistema de alimentação (por bomba/injecção para a admissão/mistura com combustível, etc.)⁽¹⁾:
- 3.8.2. Bomba de lubrificação
- 3.8.2.1. Marca(s):
- 3.8.2.2. Tipo(s):
- 3.8.3. Mistura com combustível
- 3.8.3.1. Percentagem:
- 3.8.4. Radiador de óleo: sim/não⁽¹⁾
- 3.8.4.1. Desenho(s): ou
- 3.8.4.1.1. Marca(s):
- 3.8.4.1.2. Tipo(s):

.....
 (Data, processo)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo ABC??123??).

Adenda ao apêndice 1

1. Outros equipamentos auxiliares movidos pelo motor (de acordo com o ponto 5.1.2 do anexo I) (lista e breve descrição se necessário):
2. Informações adicionais sobre as condições de ensaio (para motores de ignição comandada apenas)
 - 2.1. Velas de ignição
 - 2.1.1. Marca:
 - 2.1.2. Tipo:
 - 2.1.3. Regulação da folga:
 - 2.2. Bobina de ignição
 - 2.2.1. Marca:
 - 2.2.2. Tipo:
 - 2.3. Condensador de ignição
 - 2.3.1. Marca:
 - 2.3.2. Tipo:
 - 2.4. Equipamento de supressão de interferências de rádio
 - 2.4.1. Marca:
 - 2.4.2. Tipo:

Apêndice 2

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- recepção⁽¹⁾
- extensão da recepção⁽¹⁾
- recusa da recepção⁽¹⁾
- revogação da recepção⁽¹⁾

de um modelo/tipo⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva .../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE.

Número da recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽¹⁾⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo⁽¹⁾⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver apêndice
6. Local:

7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo ABC??123??).

(³) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda à ficha de recepção CE nº ...

relativa à recepção de um veículo no que diz respeito à Directiva 80/1269/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CEE

1. Informações adicionais
 - 1.1. Motor
 - 1.1.1. Código do fabricante para o motor:
(conforme marcado no motor, ou outro meio de identificação)
 - 1.1.2. Cilindrada do motor:
 - 1.1.3. Combustível: gasóleo/gasolina/GPL/qualquer outro(¹)
 - 1.1.4. Potência útil máxima: kW a min⁻¹
5. Eventuais comentários:

(¹) Riscar o que não interessa.»

ANEXO II

10. A totalidade do texto acima do ponto 1 é substituída pelo novo título «RELATÓRIO DE ENSAIO».
11. Os pontos 1 a 4 são suprimidos.
12. Os pontos 5 e 6 passam a ser pontos 1 e 2.
13. No quadro do ponto 2.1 (antigo ponto 6.1), a frase «Potência a adicionar ... (ver nota 5 do quadro 1)» é substituída por «Potência a adicionar para os equipamentos auxiliares montados no motor que não sejam os referidos no quadro 1 do anexo I (ver ponto 1 na adenda ao apêndice 1 do anexo I). Potência a subtrair quando o ventilador não estiver montado (ver nota 5 do quadro 1 do anexo I)».
14. Os pontos 7 a 14 são suprimidos.